

Gratificação de Exercício – 100% (Lei estadual nº 11.488/88) (Três mil e setecentos e noventa e nove reais e treze centavos)	R\$ 3.799,13
---	--------------

tudo de conformidade com a legislação acima explicada. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2013.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 41/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que é previsto no art. 2º da Resolução nº 14, de 10 de julho de 2008, deste Tribunal,

R E S O L V E em aditamento a **Portaria nº 2022/2012** designar o **Dr. WHOSEMBERG DE MORAIS FERREIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Beberibe, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara da Comarca de Cascavel, durante as férias do Dr. Erick Omar Soares Araújo, a partir de 25 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de janeiro de 2013.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 50/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) pela Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que, na forma do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº. 2.200-2, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma originalmente prevista pelo art. 131 da Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil), atualmente constante do art. 219 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que na forma do parágrafo único do art. 8º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, todos os atos processuais do processo judicial eletrônico serão assinados eletronicamente;

CONSIDERANDO que na forma do §2º do art. 1º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a assinatura eletrônica admite como de identificação inequívoca do signatário a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 12, de 14 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para que seja regulamentado e efetivado o uso de formas eletrônicas de assinatura;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização da tecnologia de certificação digital e assinatura digital de documentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, adaptados os serviços às novas tecnologias que possibilitam a facilidade de acesso e a racionalização de procedimentos, com a decorrente agilização da prestação jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a utilização das tecnologias de certificação digital e assinatura digital de documentos eletrônicos.

§ 1º A emissão de certificados digitais para magistrados, servidores e equipamentos far-se-á segundo a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Fica designado o Secretário de Tecnologia da Informação deste Tribunal, como responsável (preposto) para validação, instalação e/ou configuração de certificados digitais eletrônico para equipamentos (servidores, computadores, protocoladoras eletrônicas, etc). Caso necessário, deverá ser emitida procuração do Presidente desta Corte para o Secretário de Tecnologia.

Art. 2º Os certificados digitais serão disponibilizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas a servidores e magistrados, através de Autoridades Certificadoras contratadas para essa finalidade, conforme o planejamento estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º Os Certificados Digitais deverão ser gerados e armazenadas em dispositivos eletrônicos seguros "smartcard" ou "token", protegidos por senha de acesso.

Art. 4º Os dispositivos eletrônicos "smartcard" ou "token", serão entregues ao titular selecionado, que no ato do recebimento assinará Termo de Responsabilidade quanto à guarda e conservação do dispositivo e acessórios.

§ 1º No caso de dano, extravio, furto ou roubo do dispositivo, o usuário será responsável por revogar seu certificado digital através de acesso ao sítio do fornecedor na Internet utilizando sua senha de revogação cadastrada no momento da entrega do certificado ou comparecimento a Autoridade de Registro (AR) na cidade de Fortaleza.

§ 2º O usuário deverá comunicar imediatamente à Secretaria Gestão de Pessoas, através de ofício eletrônico, os casos de dano, extravio, furto ou roubo do dispositivo.

§ 3º Se a ocorrência for de dano ou extravio, o usuário será responsável pelo ressarcimento ao Tribunal de Justiça, pelo valor de aquisição.

§ 4º Se a ocorrência for de furto ou roubo, o usuário deverá apresentar o ofício eletrônico acompanhado do Boletim de Ocorrência à Secretaria Gestão de Pessoas, ocasionando a dispensa do ressarcimento do certificado.

§ 5º Por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça ou por desligamento do Poder Judiciário do detentor do certificado digital, a Secretaria de Gestão de Pessoas providenciará a revogação do mesmo e o bloqueio do acesso aos sistemas de informática compatíveis com essa tecnologia.